

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU/SP

Ref.: Pregão Eletrônico nº 102/2026

Processo Administrativo nº 0300005605/2026-PG-3

Tipo: *Menor Preço do Lote*

SEGUROS SURA S.A., seguradora com sede na Cidade de São Paulo - SP, na Av. das Nações Unidas, nº 12.995, 4º andar, Brooklin Paulista, CEP 04578-911, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.065.699/0001-27, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, doravante denominada simplesmente **SURA**, vem, tempestivamente¹, com fulcro no item 12.1 do Edital, manejar a presente

IMPUGNAÇÃO

aos termos do referido Edital do Pregão Eletrônico, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de processo licitatório visando a “*contratação de cobertura securitária dos veículos que compõem a frota da prefeitura municipal de Jahu/SP*”, conforme especificações do Edital e seus anexos.

¹ Conforme o item 4.2 do Edital, as impugnações devem ser apresentadas no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública. Considerando que a abertura da sessão pública ocorrerá em 12/08/2026 (quarta-feira), o prazo para apresentação desta impugnação se expirará em 07/08/2026 (sexta-feira). Tempestiva, portanto, a presente.

É cediço que a licitação visa selecionar, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, a proposta mais vantajosa à Administração, consoante interpretação do art. 5º da Lei nº 14.133/2021².

Para tanto, é fundamental que as informações contidas no Edital sejam condizentes e adequadas à concorrência e compatíveis com o mercado fornecedor do serviço que se pretende contratar.

Entretanto, verifica-se que o instrumento convocatório, na forma com que foi elaborado, restringe sobremaneira a competitividade no presente certame, carecendo assim de imediata correção, sob pena de violação aos princípios que regem as licitações.

II. DA CONTRATAÇÃO CONJUNTA DE SEGURO DE AUTOMÓVEL, MÁQUINAS E RCO MEDIANTE O CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE MENOR PREÇO GLOBAL (LOTE ÚNICO)

Inicialmente, cabe esclarecer que os seguros comercializados no Brasil são basicamente divididos em grupos e ramos. Para que uma seguradora comercialize determinados grupos e ramos de seguro faz-se necessária a autorização expressa da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável por regulamentar e fiscalizar a atividade securitária no país.

Neste contexto, o seguro de automóvel, que é o objeto principal do certame, integra o Grupo 5 - Automóvel, o qual possui diversos ramos, dentre eles o "Casco", "Responsabilidade Civil de Terceiros - RCF-V", etc. De outro lado, o seguro que visa fornecer garantia total a maquinários pesados como tratores e escavadeiras integra o Grupo 1 - "Patrimonial", mais especificamente o ramo "Riscos Diversos", enquanto o seguro de "RCO" diz respeito ao ramo "Responsabilidade Civil de Ônibus/Transportador Rodoviário de Passageiros" e integra o Grupo 6 - "Transportes".

² Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável,

Visando comprovar tal informação, importante apontar que a SUSEP estabelece na Circular SUSEP nº 682/2022 a codificação dos ramos e dispõe sobre a classificação das coberturas contidas em planos de seguro. De acordo com o Anexo I da referida norma - Tabela de Ramos e Grupos, o seguro de “Riscos Diversos” integra o Grupo 1 - Patrimonial, ao passo que o seguro de “Casco” pertence ao Grupo 5 - Automóvel e o seguro de “RCO” integra o Grupo 6 - Transportes.

Grupo	Nome do Grupo	Identificador do Ramo	Nome do Ramo	Observação
01	Patrimonial	71	Riscos Diversos	Inalterado.
05	Automóvel	31	Automóvel – Casco	Inalterado.
Grupo	Nome do Grupo	Identificador do Ramo	Nome do Ramo	Observação
06	Transportes	28	Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros em Viagem Municipal ou Intermunicipal	Inalterado.

O ponto que merece destaque é que a contratação conjunta, em um mesmo lote, de seguro para os diferentes ramos “Riscos Diversos”, “Casco” e “RCO”, com base no “menor preço do lote”, enquanto lista todos os itens em um único lote, não faz o menor sentido, na medida que estamos diante de produtos securitários distintos, com regramentos próprios (inclusive no que se refere a coberturas), de modo que as seguradoras especializadas que costumam operar um destes produtos securitários não necessariamente operam os outros.

Ou seja, da forma com que fora elaborado, ao misturar grupos e ramos de seguros em um mesmo lote e estabelecer como critério de julgamento o “Menor preço do lote”, o Edital incorre em grave equívoco e causa prejuízo aos interessados em concorrer no certame na medida em que restringe a competição às pouquíssimas seguradoras que atuam nos três ramos de seguros: Riscos Diversos, Auto/Casco e RCO.

É verdade que em alguns casos o órgão necessita adquirir produtos e/ou serviços variados, mas utilizando-se da mesma licitação. Nesse caso, é necessário que a licitação seja dividida em lotes distintos de acordo com cada “tipo” de produto/serviço que pretende contratar, de forma a viabilizar e a fomentar a concorrência de acordo com a capacidade/aptidão dos interessados para cada tipo de

produto e/ou serviço. Isso porque, por exemplo, uma empresa que fabrica uniformes, não necessariamente fabrica mochilas e estojos, de modo que a contratação em conjunto (em um mesmo lote), mediante o critério de “Menor preço do lote”, de itens diversos entre si acaba por restringir indevidamente a competitividade do certame a um pequeníssimo número de fornecedores que trata de todos estes itens.

Deste modo, em que pese a Administração Pública ter optado pelo julgamento com base no “menor preço do lote”, no presente certame tal critério não merece prosperar haja vista que há uma confusão no mesmo lote entre diversas modalidades de seguros que, conforme demonstrado acima, são extremamente diferentes entre si e são comercializados separadamente pelo mercado de seguros.

A junção de objetos de natureza distinta restringe o universo de participantes, vilipendiando o princípio da competitividade. Em suporte a tal entendimento, colacionam-se as decisões abaixo:

Mandado de segurança, impetrado por empresa impedida de participar de procedimento licitatório, ora agravante, com pretensão de se suspender os efeitos de pregão licitatório que tem por objeto dois serviços distintos: o de monitoramento eletrônico à distância, com instalação de equipamentos nas dependências das unidades do Conselho Regional de Saúde Norte, e o de vigilância patrimonial desarmada; serviços, esses, licitados de forma conjunta - Hipótese - Circunstância em que não se pode vincular no edital, à mesma empresa licitante, a prestação de serviços que, malgrado complementares, são totalmente distintos nas suas características e na especialização que exigem para o seu desempenho, restringindo, demasiadamente, o número de licitantes, contrariando o interesse público - Ocorrência - Recurso provido. (Agravo de instrumento nº 635.534-5/0-00 - São Paulo - 4ª Câmara de Direito Público - Relator: Thales do Amaral - 29.03.07 - V.U. - Voto nº 6.142)

TCU - Acórdão nº 1.753/2008-Plenário - “9.1.5. oriente os órgãos/entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais a: I - absterem-se de licitar serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica (alarmes, circuito fechado de TV, etc) em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico;”.

TCU - Decisão 393/94 do Plenário - “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de

obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”.

Súmula nº 247 do TCU - *“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.*

Neste contexto, exigir-se da seguradora a capacidade técnica e autorização da SUSEP para operar tanto o seguro de automóvel, no ramo “Casco”, quanto o seguro patrimonial, no ramo “riscos diversos”, como seguro de transportes, no ramo “RCO”, representa condição restritiva, excessiva, desproporcional e prejudicial ao certame, e em última análise prejudicial à própria Prefeitura, que verá frustrada a concorrência entre licitantes para a disputa de preços, em grave afronta ao princípio da competitividade, previsto no art. 5º c/c art. 9º, I “a” da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021)³.

Em apoio a tal afirmação, a **SURA** apresenta a seguir o levantamento realizado com base nas estatísticas oficiais disponibilizadas pela SUSEP sobre as provisões constituídas pelo mercado segurador como um todo dividido pelo ramo⁴:

³ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

⁴ Disponível em: http://www2.susep.gov.br/menuestatistica/SES/resp_provporramos.aspx, consulta realizada em 19/01/2026.

Ramo	PPNG	PPNG Retrocessão	PPNG RVNE	PIP ²	PSL	IBNR
0171 - Riscos Diversos	3.216.875.223	0	297.832.064	0	597.933.990	123.208.948
0531 - Automóvel - Casco	19.334.980.449	0	342.986.403	0	4.653.369.834	396.929.943
0628 - RCTR-P Municipal/Intermunicipal	118.455.752	0	5.735.204	0	207.697.153	24.369.557

Como se pode observar, a quantidade de provisões constituídas pelo mercado segurador para garantir as operações de seguro de automóvel-casco é muito maior do que a quantidade constituída para riscos diversos (RD) ou para responsabilidade civil do transportador rodoviário de passageiros em viagem municipal ou intermunicipal (RCO). Isso significa dizer que existe uma quantidade muito maior de seguradoras assumindo risco para seguro de automóvel, do que para RD ou RCO.

A situação é ainda mais grave se levado em consideração o fato de que as provisões constituídas para garantir as operações de seguros referentes a riscos diversos, incluindo maquinário, são, de forma geral, superiores aos de seguro de automóvel, pois a severidade do sinistro de uma máquina é, na média, superior a de um automóvel.

Portanto, pode-se concluir que a contratação, no mesmo certame, e mediante critério de “*menor valor global*”, em lote único, do seguro de automóvel, do seguro de Riscos Diversos (para máquinas) e RCO, restringe demasiadamente a participação de licitantes, ferindo o caráter competitivo do certame, representando grave violação aos princípios basilares da Lei de Licitações, pois obsta a participação no certame de grande parte das possíveis competidoras.

Com efeito, a forma pela qual o Edital foi fixado parece buscar a contratação de seguradora específica, o que pode configurar, em princípio, crime, nos termos do art. 337-F do Código Penal⁵ (incluído pela Lei nº 14.133 de 2021 - Nova Lei de Licitações).

⁵ “Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.”

Demonstra-se assim a ilegalidade das exigências, devendo o Edital ser ajustado para viabilizar a contratação dos seguros de automóveis, seguro total de maquinário e seguro RCO de forma separada e autônoma, sendo necessário, portanto, separar os diferentes produtos securitários (seguro automóvel, Riscos Diversos e RCO) ou os diferentes itens (veículos, maquinários pesados e eventual RCO) em lotes distintos ou, alternativamente, alterar o critério de julgamento de “Menor preço do lote” para “Menor preço por item”.

IV. CONCLUSÃO E PEDIDO

Ante o exposto, a **SURA** requer o acolhimento desta Impugnação para que o Edital seja modificado de modo a:

- (i) separar os diferentes produtos securitários (seguro automóvel, Riscos Diversos e RCO) ou os diferentes itens (veículos, maquinários pesados e eventual RCO) em **lotes distintos**; ou
- (ii) alternativamente, **alterar o critério de julgamento da licitação**, para que passe de “Menor preço do lote” para “Menor preço por item”, conforme fundamentação acima exposta.

No caso de deferimento do pedido formulado, postula-se pela republicação do Edital.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 06 de agosto 2026.

SEGUROS SURA S.A. gov.br

Documento assinado digitalmente
JULIANA PIMENTA DE ALMEIDA NISHIDA
Data: 06/08/2026 20:28:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Departamento de Licitações e Contratos

Fls.

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 102/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0300005605/2026-PG-3

DECISÃO DO PREGOEIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada tempestivamente pela empresa **SEGUROS SURA S.A.** em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 102/2026, cujo objeto consiste na contratação de cobertura securitária dos veículos que compõem a frota da Prefeitura Municipal de Jahu/SP.

O instrumento convocatório estabelece como critério de julgamento o **MENOR PREÇO DO LOTE**, tendo a licitação sido estruturada em **lote único formado por itens**, sendo necessária a apresentação de proposta para todos os itens que o compõem.

Em síntese, sustenta a Impugnante que o objeto envolveria diferentes grupos e ramos securitários, notadamente seguro de automóveis, riscos diversos relativos a maquinários e responsabilidade civil de ocupantes/transportador, razão pela qual a contratação conjunta restringiria a competitividade do certame.

Argumenta, ainda, que determinadas seguradoras estariam autorizadas ou especializadas apenas em alguns desses ramos, de modo que a reunião de todas as coberturas em lote único reduziria o universo de potenciais participantes. Invoca, nesse sentido, precedentes e a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União.

Ao final, requer que sejam separados os diferentes produtos securitários ou veículos em lotes distintos ou, alternativamente, que o critério de julgamento seja alterado para **menor preço por item**, com a consequente republicação do edital.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo estabelecido pelo instrumento convocatório.

O item 4.2 do Edital admite a impugnação até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, competindo ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do Edital e seus anexos, decidir sobre a matéria.

Dessa forma, **CONHECE-SE da impugnação**, passando-se à análise de mérito.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Departamento de Licitações e Contratos

Fls. _____

III – DO MÉRITO

III.1 – Da opção administrativa pela contratação em lote único

A insurgência não merece acolhimento.

Embora seja correto afirmar que o parcelamento constitui instrumento destinado à ampliação da competitividade sempre que técnica e economicamente viável, tal diretriz **não possui caráter absoluto**, tampouco impõe à Administração a adjudicação por item em toda e qualquer contratação que seja materialmente divisível.

A própria lógica consagrada pela Súmula nº 247 do TCU, inclusive reproduzida pela Impugnante, condiciona o parcelamento à inexistência de **prejuízo para o conjunto ou complexo e de perda de economia de escala**.

No caso concreto, a opção pelo lote único **não decorreu de escolha arbitrária ou desprovida de motivação**.

O Estudo Técnico Preliminar dedica tópico específico às justificativas para o parcelamento ou não da contratação e registra expressamente que a Administração optou pela modelagem de **Lote Único Global para os 57 veículos da frota municipal**, fundamentando a decisão em razões de ordem **econômica, operacional e de mitigação de riscos**.

Há, portanto, motivação administrativa anterior e diretamente relacionada à configuração do objeto.

III.2 – Do risco de itens desertos ou fracassados

Um dos fundamentos técnicos para a estruturação adotada reside justamente nas particularidades do mercado securitário.

Conforme consignado no Estudo Técnico Preliminar, o mercado privado de seguros adota critérios específicos de subscrição de riscos, sendo que determinados veículos integrantes da frota municipal — especialmente **tratores, maquinários e veículos de emergência com maior sinistralidade, como ambulâncias do SAMU** — apresentam maior dificuldade de contratação quando considerados isoladamente.

O parcelamento defendido pela Impugnante poderia, portanto, produzir efeito contrário àquele pretendido pela própria licitação: enquanto veículos de risco comercialmente mais atrativo encontrariam seguradoras interessadas, outros poderiam permanecer sem propostas ou apresentar condições economicamente menos vantajosas.

A contratação global permite a composição conjunta da carteira de riscos, conjugando veículos de perfis distintos e tornando economicamente mais atrativa a cobertura da frota municipal como um todo.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Departamento de Licitações e Contratos

Fis. _____

Portanto, a análise da competitividade não pode ser realizada exclusivamente sob a perspectiva do número abstrato de empresas capazes de oferecer determinado ramo securitário, devendo igualmente considerar a **viabilidade concreta de obtenção da cobertura integral pretendida pela Administração**.

III.3 – Da economia de escala

Também merece especial consideração a justificativa econômica constante da fase preparatória.

O ETP registra que o fracionamento da frota reduziria o poder de barganha da Administração perante o mercado securitário, enquanto a contratação unificada das coberturas relativas aos 57 veículos torna o objeto economicamente mais expressivo e, conseqüentemente, potencialmente mais atrativo às companhias capazes de assumir integralmente o risco.

Nesse contexto, o parcelamento não pode ser analisado apenas sob a ótica da ampliação quantitativa do universo de participantes.

É necessário verificar se a divisão preserva a economia de escala, a eficiência contratual e a obtenção do resultado pretendido pela Administração.

No caso concreto, a Administração concluiu tecnicamente que o fracionamento poderia ocasionar justamente a **perda da economia de escala**, circunstância que constitui fundamento juridicamente idôneo para afastar o parcelamento.

III.4 – Da eficiência administrativa e da gestão contratual

Existe, ademais, fundamento operacional relevante para a manutenção do modelo adotado.

A contratação de diferentes seguradoras para diferentes veículos ou grupos de veículos implicaria a coexistência de múltiplas apólices, centrais de atendimento, regras de franquia, procedimentos para abertura de sinistros, redes credenciadas e canais de assistência.

O próprio ETP registra que a pulverização contratual obrigaria servidores e condutores a administrar diferentes números de apólices, telefones de assistência, franquias e redes credenciadas, enquanto a centralização permite **uniformidade, rapidez e simplificação dos fluxos de fiscalização e execução contratual**.

Tal aspecto assume especial relevância diante da natureza da frota municipal, que compreende veículos destinados à prestação de serviços públicos e cuja indisponibilidade pode afetar diretamente atividades essenciais.

O planejamento da contratação pretende, inclusive, assegurar rapidez na substituição ou reparação de ambulâncias, ônibus e demais veículos, evitando interrupções prolongadas dos serviços públicos.

Não se mostra razoável, portanto, desconsiderar os custos administrativos e operacionais





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Departamento de Licitações e Contratos

Fls. _____

decorrentes da fragmentação apenas porque determinada configuração poderia, em tese, permitir a participação de maior número de seguradoras.

III.5 – Da alegada restrição à competitividade

A Impugnante sustenta que a modelagem adotada restringiria a competição às seguradoras capazes de operar simultaneamente os diferentes ramos envolvidos.

Entretanto, a mera circunstância de determinada empresa não possuir interesse, estrutura operacional ou autorização para atender **integralmente ao objeto pretendido pela Administração** não conduz, por si só, à conclusão de que o edital seja restritivo.

O princípio da competitividade não impõe que a Administração modele suas necessidades de maneira a permitir a participação de todo e qualquer agente econômico existente no mercado. O que se veda são exigências desnecessárias, impertinentes ou desproporcionais que não encontrem correspondência com a necessidade administrativa.

No presente caso, entretanto, o objeto foi concebido para proporcionar **cobertura integral e homogênea da frota municipal**, estando a opção pela contratação global expressamente fundamentada no planejamento da contratação.

O ETP concluiu, nesse sentido, que o não parcelamento seria a alternativa mais adequada ao interesse público, justamente em razão da necessidade de assegurar a cobertura integral do patrimônio rodante municipal.

Não se identifica, portanto, direcionamento a determinada seguradora, mas sim a delimitação do universo das empresas que possuam condições regulatórias, técnicas e operacionais para executar a contratação tal como legitimamente concebida pela Administração.

III.6 – Da distinção entre os ramos securitários

Também não prospera o argumento de que a classificação das coberturas em grupos ou ramos distintos pela SUSEP, por si só, importaria a realização de licitações ou adjudicações separadas.

A própria Impugnante demonstra que os seguros são classificados em diferentes grupos e ramos regulatórios.

Todavia, **classificação regulatória e modelagem licitatória são questões distintas.**

O fato de determinadas coberturas integrarem ramos securitários diferentes não significa, automaticamente, que a Administração esteja juridicamente obrigada a contratar cada uma delas separadamente.

A Administração não está adquirindo produtos securitários de maneira abstrata e independente. Pretende uma **solução integrada de proteção da frota municipal**, formada por 57 veículos de diferentes características e destinados a diversas atividades públicas.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Departamento de Licitações e Contratos

Fls. _____

O próprio ETP descreve como resultado pretendido a proteção patrimonial, a previsibilidade financeira e a continuidade dos serviços municipais, mediante cobertura integrada da frota.

Logo, a existência de classificações regulatórias distintas não descaracteriza a existência de finalidade administrativa comum nem torna ilícito o agrupamento, desde que este seja técnica e economicamente justificado — como ocorreu no presente procedimento.

III.7 – Dos precedentes invocados pela Impugnante

Os precedentes transcritos na impugnação igualmente não determinam a alteração do edital.

A própria Súmula nº 247 do TCU condiciona a adjudicação por item à hipótese em que a divisão seja possível **sem prejuízo para o conjunto ou complexo e sem perda de economia de escala**.

No presente procedimento, entretanto, o planejamento administrativo identificou precisamente consequências potencialmente negativas do fracionamento: risco de itens desertos ou fracassados, perda de economia de escala e aumento da complexidade administrativa e operacional.

Assim, os precedentes apresentados não afastam a possibilidade de contratação conjunta quando houver **justificativa concreta e vinculada às particularidades do objeto**, não sendo possível transpor automaticamente entendimentos relativos a outros objetos e contextos para a presente contratação securitária.

III.8 – Da alegação relativa ao art. 337-F do Código Penal

Por fim, merece rejeição a alegação de que a forma pela qual o edital foi estruturado poderia indicar direcionamento a determinada seguradora ou, em princípio, caracterizar a hipótese prevista no art. 337-F do Código Penal. A própria impugnação formula essa imputação com base essencialmente na configuração do lote único.

Não há nos elementos apresentados demonstração concreta de direcionamento, fraude ou intuito de favorecer determinada pessoa jurídica.

Ao contrário, a modelagem encontra-se acompanhada de justificativas expressas na fase preparatória, relacionadas à economia de escala, à mitigação do risco de itens desertos, à padronização operacional e à eficiência na gestão das apólices.

A divergência da Impugnante quanto à estratégia de contratação adotada pela Administração não constitui elemento suficiente para caracterizar ilícito penal ou direcionamento do certame.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que a opção pela contratação em **lote único** não decorreu de ato arbitrário, mas de planejamento administrativo devidamente motivado, no qual foram consideradas as peculiaridades da frota municipal, a necessidade de cobertura integral, os riscos de insucesso no parcelamento, a economia de escala e os impactos operacionais decorrentes da





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Departamento de Licitações e Contratos

Fls. _____

gestão de múltiplas seguradoras.

O Estudo Técnico Preliminar concluiu expressamente pela adequação da contratação, qualificando-a como opção econômica e viável ao atendimento do interesse público.

Dessa forma, não restou demonstrado que a configuração adotada constitua restrição indevida à competitividade, tampouco que a divisão pretendida pela Impugnante seja técnica e economicamente mais vantajosa à Administração.

V – DECISÃO

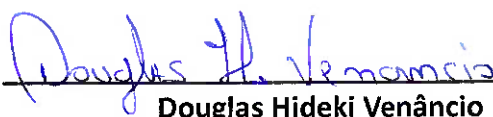
Ante o exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa **SEGUROS SURA S.A.**, por tempestiva, e, no mérito, **JULGO-A TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do **Pregão Eletrônico nº 102/2026**, inclusive quanto à estruturação do objeto em **LOTE ÚNICO** e ao critério de julgamento pelo **MENOR PREÇO DO LOTE**, por se encontrarem devidamente fundamentados nos documentos integrantes da fase preparatória da contratação.

Consequentemente, **ficam INDEFERIDOS** os pedidos de separação dos produtos securitários ou dos veículos em lotes distintos, bem como o pedido alternativo de alteração do critério de julgamento para menor preço por item.

Mantenham-se, portanto, **inalterados o Edital e seus anexos**, prosseguindo-se o procedimento licitatório nos termos originalmente estabelecidos.

Publique-se a presente decisão pelos meios cabíveis, dando-se ciência à Impugnante e aos demais interessados.

Jahu/SP, 11 de agosto de 2026.



Douglas Hideki Venâncio

Pregoeiro / Departamento de Licitações e Contratos

Prefeitura da Estância Turística de Jahu

